



Câmara Municipal de Canas
Estado de São Paulo

Protocolado em
19/11/2013

REQUERIMENTO n.º 48/2013

JFW
Secretaria da Câmara

SR. PRESIDENTE,

REQUEIRO a Mesa, ouvido o Douto Plenário e dispensadas as formalidades regimentais, para que seja oficiado ao **Excelentíssimo Senhor Prefeito Municipal de Canas, Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin**, no sentido de que o mesmo informe a esta Casa de Leis sobre a possibilidade **de exonerar o servidor em cargo em comissão Luiz Sattim, cuja situação está em desacordo com o artigo 116-A da Lei Orgânica Municipal, acrescentado pela Emenda a LOM 01 de 5 de junho de 2012.**

JUSTIFICATIVA

O presente Requerimento encontra fundamento no art.116-A da LOM, **que proíbe a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para os cargos de livre provimento no Poder Executivo.** Por outro lado, segundo informações obtidas no site do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que fazem parte integrante do presente requerimento, referido servidor ostenta condenação criminal por crime praticado contra a fé-pública, previsto no art.304 c.c. art.298 do Código Penal, proferida em 1ª. Instância e **confirmada por órgão colegiado da 13ª. Câmara de Direito Criminal do TJSP, Proc.0003093-94.2008.8.26.0323, em 13 de agosto de 2012, o que o torna impossibilitado de ocupar cargo público em comissão, nos termos do que dispõe o art.116-A da LOM c.c. art.1º., "e" da lei 64/90. Acrescentamos ainda que até mesmo o Superior Tribunal de Justiça já se pronunciou negando provimento ao recurso interposto em 25 de setembro de 2013, mantendo a condenação do referido servidor.**

Aprovado Rejeitado Retirado

em: 19/11/13

Por 05 Votos Favoráveis

04 Votos Contrários

- Abstenções

- Ausências

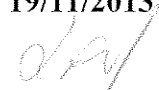
Lucemir do Amaral
Ver. Lucemir do Amaral
Presidente



Câmara Municipal de Canas
Estado de São Paulo

Protocolado em
19/11/2013

REQUERIMENTO n.º 48/2013


Secretaria da Câmara

Assim, considerando o poder dever da Câmara Municipal de fiscalizar atos do Poder Executivo, e para se evitar atos de improbidade administrativa decorrentes de se manter servidor que ocupa cargo contra frontal disposição legal, contamos com a compreensão de Vossa Excelência, no sentido de informar a esta Casa de Leis sobre a possibilidade de exonerar o Sr. Luiz Sattim.

Outrossim, solicito que seja dada ciência deste ao DD. Promotor de Justiça da Comarca de Lorena, e a imprensa escrita e falada de nossa região.

Sala das Sessões, 19 de novembro de 2013.


LUCEMIR DO AMARAL

Vereador – PSDB


ADEMAR LIGABO

Vereador - PP


ANGELO ANTONIO GRAGLIA

Vereador – DEM


LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL

Vereador – PSD


VITOR LOPES DE ALMEIDA

Vereador - SOLIDARIEDADE

Aprovado Rejeitado Retirado

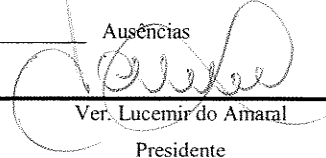
em: 19/11/13

Por 05 Votos Favoráveis

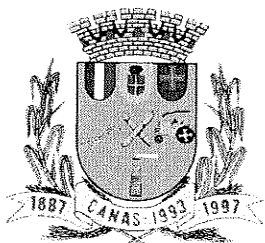
04 Votos Contrários

- Abstenções

- Ausências


Ver. Lucemir do Amaral

Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

Registro Verificação de Votação Nominal

Referente: Requerimento nº 048/2013, de autoria do Vereador Lucemir do Amaral, Vereador Ademar Ligabo, Vereador Angelo Antonio Graglia, Vereador Lucimar Aparecido do Amaral e Vereador Vitor Lopes de Almeida, ao Prefeito Municipal de Canas, Senhor Rinaldo Benedito Thimóteo Zanin.

| VEREADOR | FAVORÁVEL | CONTRARIO |
|-----------------------------|-----------|-----------|
| ADEMAR LIGABO | X | - |
| ADEMIR JOSÉ BRIGIDO | - | X |
| ANGELO ANTONIO GRAGLIA | X | - |
| LUCIMAR APARECIDO DO AMARAL | X | - |
| JOÃO ANTONIO MARTON NETO | - | X |
| JOSÉ ANTONIO DE OLIVEIRA | - | X |
| JOSÉ MARIA DE MOURA | - | X |
| VITOR LOPES DE ALMEIDA | X | - |
| RESULTADO: | 4 | 4 |

| | | |
|---------------------------------------|----------|----------|
| LUCEMIR DO AMARAL - VOTO DE DESEMPATE | X | - |
| RESULTADO FINAL: | 5 | 4 |

Resultado Final: O Requerimento nº 48/2013, foi aprovado por maioria de votos na 18ª Sessão Ordinária, realizada em 19 de novembro de 2013.

Câmara Municipal de Canas, 20 de novembro de 2013.

VEREADOR LUCEMIR DO AMARAL
Presidente



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

Emenda à Lei Orgânica Municipal nº 01, de 05 de junho de 2012.

Modifica a Lei Orgânica Municipal, incluindo a vedação para nomeação em cargos públicos dos Poderes do Executivo e Legislativo, de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Ficha Limpa conforme legislação federal.

A **MESA DA CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS**, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe são conferidas por Lei, em especial o § 2º do art. 47 da Lei Orgânica do Município faz saber que a Câmara Municipal de Canas, por seu soberano Plenário aprovou e ela promulga a seguinte Emenda à Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - A Sessão IV – Dos Secretários ou Diretores Municipais, fica acrescido do seguinte artigo 73-A:

“Artigo 73-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário ou Diretor Municipal.”

Artigo 2º - O Capítulo III – Dos Servidores Municipais, fica acrescido do seguinte artigo 116-A:

“Artigo 116-A – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo.”

Artigo 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

Mesa da Câmara Municipal de Canas, 06 de junho de 2012.


JOÃO ANTONIO MARTON NETO

Presidente


MARCOS ANTONIO ZANIN

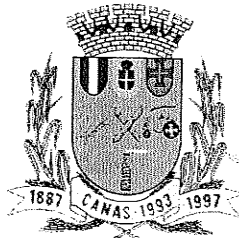
Vice - Presidente


JOSÉ ROBERTO MENDES DE ALMEIDA

1º Secretário


RONEIR APARECIDO CRUZ

2º Secretário



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo
camaracanas@uol.com.br

PROPOSTA DE EMENDA Nº 01 DE 2012, À LEI ORGÂNICA MUNICIPAL DE CANAS

Modifica a Lei Orgânica Municipal, incluindo a vedação para nomeação em cargos públicos dos Poderes do Executivo e Legislativo, de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Ficha Limpa conforme legislação federal.

A Mesa da Câmara Municipal de Canas, nos termos do § 2º, do artigo 47, da Lei Orgânica Municipal, promulga a seguinte Emenda ao texto da Lei Orgânica Municipal:

Artigo 1º - A Sessão IV – Dos Secretários ou Diretores Municipais, fica acrescido do seguinte artigo 73-A:

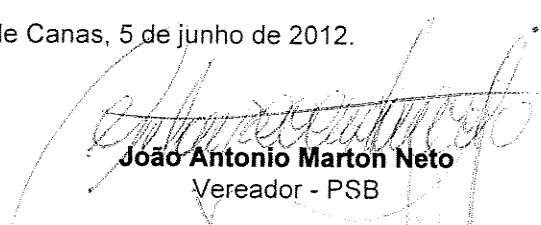
“Artigo 73-A - É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal para os cargos de Secretário ou Diretor Municipal.”

Artigo 2º - O Capítulo III – Dos Servidores Municipais, fica acrescido do seguinte artigo 116-A:

“Artigo 116-A – É vedada a nomeação de pessoas que se enquadram nas condições de inelegibilidade nos termos da legislação federal, para todos os cargos de livre provimento dos poderes Executivo e Legislativo.”

Artigo 3º - Esta Emenda a Lei Orgânica Municipal entra em vigor na data de sua publicação.

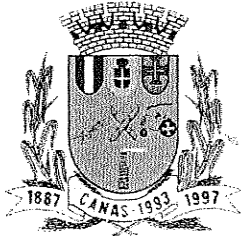
Câmara Municipal de Canas, 5 de junho de 2012.


João Antonio Marton Neto
Vereador - PSB


Lucemir do Amaral
Vereador - PSDB


Davi Sávio de Oliveira
Vereador - PSD


Romário Cruz PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS

Vale do Paraíba - Estado de São Paulo

camaracanas@uol.com.br

JUSTIFICATIVA

Esta Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal visa o respeito à ética e probidade que não podem ser considerados atributos de um único poder, atuando o Legislativo como elemento norteador de toda atividade dos poderes públicos.

Tivemos um grande exemplo e avanço no Brasil com sanção em 04 de junho de 2010, da Lei Complementar Federal nº 135 a chamada lei "Ficha Limpa" que se fundamentou no respeito aos princípios e valores éticos e morais de seu povo.

A Lei da Ficha Limpa visa impedir que pessoas que tiveram condenações por improbidade administrativa voltem a ocupar cargos públicos, mesmo que temporariamente, e nessa empreita, foca a presente Proposta a ir de encontro aos anseios do legislador federal, e em consonância com essas normas, a presente emenda tem por finalidade exprimir essa vontade, impedindo que essas pessoas ocupem cargos públicos enquanto perdurar os efeitos da condição de inelegibilidade presente, assim moralizando os cargos públicos a fim de que tenhamos uma sociedade com Agentes Públicos com ética, conduta ilibada e idoneidade moral, no exercício da função pública, assim como deseja o povo que deu a iniciativa popular da Ficha Limpa.

Nosso pensamento é expandir a idéia para que se enquadre a vedação a todos os cargos de livre provimento do Município, ou seja, no Poder Legislativo e Poder Executivo.

Face ao exposto, e pela relevância da proposta, contamos com apoio dos nobres Vereadores desta Egrégia Casa de Leis para aprovação célere desta Proposta de Emenda a Lei Orgânica Municipal.

Sala das Sessões, em 5 de junho de 2012.


João Antonio Marton Neto

Vereador - PSB


Lucemir do Amaral

Vereador - PSDB


Davi Sávio de Oliveira

Vereador - PSD


Nomen Apheus PDT



CÂMARA MUNICIPAL DE CANAS


Estado de São Paulo

RELATOR ESPECIAL

PARECER

Trata-se de **PROJETO DE EMENDA A LOM N.º 01/2012 do LEGISLATIVO, Modifica a Lei Orgânica Municipal, incluindo a vedação para nomeação em cargos públicos (Secretários, Diretores e cargos em comissão) dos Poderes do Executivo e Legislativo, de pessoas inelegíveis nos termos da Lei Ficha Limpa conforme legislação federal.** Tal propositura tem por finalidade a moralização e respeito a probidade nos quadros de servidores dos respectivos poderes, evitando que pessoas que sequer podem se candidatar, ocupem cargos públicos e de forma indireta afrontem a intenção do legislador federal. O projeto atende as disposições do art.47, I da LOM. Quanto sua constitucionalidade, nada a opor.

Câmara Municipal de Canas, 05/06/2012.


José Roberto Mendes de Almeida
Relator Especial

Superior Tribunal de Justiça

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 391.442 - SP (2013/0294200-0)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : LUIZ SATTIM
ADVOGADOS : GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS
RAFAEL RIO MACHADO FERNANDES E OUTRO(S)
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

DECISÃO

Trata-se de agravo em recurso especial, interposto por LUIZ SATTIM, contra decisão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, que inadmitiu seu apelo nobre, com base no art. 105, III, "a", da CF, sob o fundamento de incidência da Súmula 7 do STJ.

O recurso, contudo, é intempestivo.

O Supremo Tribunal Federal, dirimindo a controvérsia sobre o dispositivo que regia os recursos extraordinários e especiais em matéria penal, em relação ao prazo para interposição do agravo, cristalizou o entendimento na Súmula n.º 699, *in verbis* :

"O prazo para interposição de agravo, em processo penal, é de cinco dias, de acordo com a Lei 8.038/90, não se aplicando o disposto a respeito nas alterações da Lei 8.950/94 ao Código de Processo Civil."

Por sua vez, o Superior Tribunal de Justiça, em remansos julgados, acompanhou a referida orientação, no sentido de que, o prazo de cinco dias previsto no art. 28 da Lei n.º 8.038/90, norma especial, prevalece sobre as disposições em contrário para as ações criminais e seus recursos, inclusive no tocante à previsão do art. 544 do Código de Processo Civil, que constitui norma geral.

Confira-se o seguinte precedente:

"PROCESSO PENAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. LEI N. 12.322/10. MATÉRIA PENAL. PRAZO RECURSAL DE CINCO DIAS. DEFENSORIA PÚBLICA. PRAZO EM DOBRO. INTEMPESTIVIDADE.

1. A Terceira Seção do Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do AREsp 24.409/SP ocorrido em 23/11/2011, decidiu que o prazo de 5 (cinco) dias para interposição do

Superior Tribunal de Justiça

Agravo em Recurso Especial, quando se tratar de matéria penal, deve ser mantido, na linha do disposto no art. 28 da Lei n. 8.038/90.

2. No caso, a Defensoria Pública foi intimada da decisão em data de 17/12/2010, porém, conforme se extrai dos autos, a interposição do agravo em recurso especial só se deu no dia 14/1/2011, sendo, portanto, manifestamente intempestivo.

3. Agravo regimental improvido."

(AgRg no AREsp 2458/MG, Rel. Ministro JORGE MUSSI, Quinta Turma, DJe de 27/02/2012)

Na espécie, a decisão que inadmitiu o recurso especial foi publicada aos 06/06/13 (quinta-feira), com termo final no dia 11/06/13 (terça-feira). Contudo, a petição recursal foi protocolada aos 27/06/13 (fl. 404), fora, portanto, do prazo legal de 5 (cinco) dias para a interposição do agravo em matéria penal.

Ante o exposto, **não conheço** do agravo em recurso especial.

Publique-se. Intimem-se.

Brasília-DF, 25 de setembro de 2013.

Ministro MOURA RIBEIRO
Ministro

Processos

[Versão para impressão](#)

PROCESSO : **AREsp 391442** UF: **SP** REGISTRO: **2013/0294200-0**
 NÚMERO : **0003093-94-2008.8.26.0323**
 ÚNICO

AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL VOLUMES: **2** APENSOS: **1**

AUTUAÇÃO : **29/08/2013**

AGRAVANTE : LUIZ SATTIM

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

RELATOR(A) : **Min. MOURA RIBEIRO - QUINTA TURMA**

ASSUNTO : **DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Falsificação de documento particular**

LOCALIZAÇÃO: **Entrada em COORDENADORIA DA QUINTA TURMA em 25/09/2013**

TIPO : **Processo Eletrônico**

Avalie este serviço:

Informações processuais

- Ótimo
 Bom
 Ruim
 Péssimo

- [NÚMEROS DE ORIGEM](#)
- [PARTES E ADVOGADOS](#)
- [PETIÇÕES](#)
- [FASES](#)
- [DECISÕES](#)

NÚMEROS DE ORIGEM

[00030939420088260323](#)

[11002200800028300000](#)

[28308](#)

[30939420088260323](#)

[3230120080030933](#)

PARTES E ADVOGADOS

AGRAVANTE : LUIZ SATTIM

ADVOGADO : RAFAEL RIO MACHADO FERNANDES E OUTRO(S) - SP291160

ADVOGADO : GERÔNIMO CLÉZIO DOS REIS - SP109764

AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO

PETIÇÕES

Petição Nº. - Tipo - Peticionário - Protocolo - Processamento

363382/2013 - RE - LUIZ SATTIM - 14/10/2013 -

342351/2013 - CieMPF - MPF - 01/10/2013 - 02/10/2013

307745/2013 - ParMPF - P/ MPF - 09/09/2013 - 10/09/2013

FASES

15/10/2013 - 12:21 - PETIÇÃO 363382/2013 (RECURSO EXTRAORDINÁRIO) RECÉBIDA NA COORDENADORIA DE RECURSOS EXTRAORDINÁRIOS

14/10/2013 - 17:22 - PETIÇÃO Nº 363382/2013 RE - RECURSO EXTRAORDINÁRIO PROTOCOLADA EM 14/10/2013. (código da fase no CNJ: 118)

03/10/2013 - 09:30 - MANDADO DE INTIMAÇÃO Nº. 003062-2013-CORD5T (DECISÕES E VISTAS) COM CIENTE DO REPRESENTANTE DO(A) MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL ARQUIVADO NESTA COORDENADORIA


02/10/2013 - 13:52 - PETIÇÃO Nº 342351/2013 (CIÊNCIA PELO MPF) JUNTADA

01/10/2013 - 14:29 - PETIÇÃO 342351/2013 (CIÊNCIA PELO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA

01/10/2013 - 09:13 - PETIÇÃO Nº 342351/2013 CIEMPF - CIÊNCIA PELO MPF PROTOCOLADA EM 01/10/2013. (código da fase no CNJ: 118)

- 27/09/2013 - 15:25 - CÓPIA DOS AUTOS EM ARQUIVO DIGITAL ENTREGUE AO(À) MPF (REPRESENTANTE: DIRCEU LUSTOSA RODRIGUES)
- 27/09/2013 - 07:10 - DECISÃO DO MINISTRO MOURA RIBEIRO PUBLICADA NO DJE EM 27/09/2013
- 26/09/2013 - 19:29 - DECISÃO DO MINISTRO MOURA RIBEIRO DISPONIBILIZADA NO DJE EM 26/09/2013
- 25/09/2013 - 14:44 - DECISÃO DO MINISTRO MOURA RIBEIRO NÃO CONHECENDO DO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL (ARESP) AGUARDANDO PUBLICAÇÃO (PREVISTA PARA 27/09/2013)
- 25/09/2013 - 14:01 - PROCESSO RECEBIDO NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 10/09/2013 - 13:49 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A)
- 10/09/2013 - 07:56 - PETIÇÃO Nº 307745/2013 (PARECER DO MPF) JUNTADA
- 10/09/2013 - 07:56 - PROCESSO RECEBIDO DO MPF
- 10/09/2013 - 06:17 - PETIÇÃO 307745/2013 (PARECER DO MPF) RECEBIDA NA COORDENADORIA DA QUINTA TURMA
- 09/09/2013 - 18:06 - PETIÇÃO Nº 307745/2013 PARMPF - PARECER DO MPF PROTOCOLADA EM 09/09/2013. (código da fase no CNJ: 118)
- 03/09/2013 - 19:11 - VISTA AO MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
- 03/09/2013 - 08:53 - PROCESSO RECEBIDO DO GABINETE DO(A) MINISTRO(A) RELATOR(A) COM R. DECISÃO DETERMINANDO VISTA AO MPF
- 29/08/2013 - 13:18 - CONCLUSÃO AO(À) MINISTRO(A) RELATOR(A) - PELA SJD
- 29/08/2013 - 09:00 - PROCESSO DISTRIBUÍDO AUTOMATICAMENTE EM 29/08/2013 - MINISTRO MOURA RIBEIRO - QUINTA TURMA
- 29/08/2013 - 07:23 - PROCESSO REMETIDO AO(À) TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO - FÓRUM JOÃO MENDES - GUIA Nº 13606
- 28/08/2013 - 16:40 - AUTOS FÍSICOS REMETIDOS AO TRIBUNAL DE ORIGEM APÓS A SUA DIGITALIZAÇÃO, PASSANDO O AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL A TRAMITAR, A PARTIR DESTA DATA, DE FORMA ELETRÔNICA.

DECISÕES

 [AREsp 391442 \(2013/0294200-0 - 27/09/2013\)](#)

Data de Impressão: 31/10/2013 15:14:55

Adicionar ao Push

Nova Pesquisa

Em caso de dúvidas, fale conosco:
Seção de Informação Processual
(61) 3319-8410
informacao.processual@stj.jus.br



Identificar-se

Bem-vindo > Consultas Processuais > Consulta de Processos do 2º Grau



Consulta de Processos do 2º Grau

Dados para Pesquisa

Seção:

Pesquisar por:

Unificado Outros

Número do Processo:

Dados do Processo

Processo: 0003093-94.2008.8.26.0323 Encerrado
 Classe: Apelação
 Área: Criminal
 Assunto: DIREITO PENAL - Crimes contra a Fé Pública - Uso de documento falso
 Origem: Comarca de Lorena / Foro de Lorena / 2ª. Vara Judicial
 Números de origem: 323.01.2008.003093-3/000000-000
 Distribuição: 13ª Câmara de Direito Criminal
 Relator: SAN JUAN FRANÇA
 Revisor: FRANÇA CARVALHO
 Volume / Apenso: 2 / 1
 Outros números: 283/2008
 Última carga: Origem: Serviço de Processamento de Recursos / SJ 5.9 - Serv. de Processamento de Recursos aos Tribunais Superiores Criminal. Remessa: 02/09/2013
 Destino: Foro / Fórum de Lorena. Recebimento: 02/09/2013

Apenso / Vinculados

| Nº processo | A/V | Volume | Folhas | Classe | Obs. |
|---------------------------------|-----|--------|--------|--------|------|
| 323.01.2008.003093-3/000000-000 | A | 1 | - | - | F.A. |

Números de 1ª Instância

Não há números de 1ª instância para este processo.

Partes do Processo

Apelante: Luiz Sattim
 Advogado: Geronimo Clezio dos Reis
 Advogado: Danilo Aparecido Gabriel
 Advogado: Douglas Dias dos Santos
 Advogada: Leticia Campos Espindola
 Advogado: Hugo Leonardo Dias da Silva Pereira
 Advogado: Raphael Rio Machado Fernandes
 Apelado: Ministério Público do Estado de São Paulo

Movimentações

Exibindo 5 últimas. >>Listar todas as movimentações.

| Data | Movimento |
|------------|--|
| 02/09/2013 | Remetidos os Autos para Vara de Origem |
| 02/09/2013 | Recebidos os Autos do STJ pelo Processamento de Recurso |
| 02/09/2013 | Remetidos os Autos para Processamento de Recursos aos Trib. Superiores |
| 19/08/2013 | Publicado em Disponibilizado em 16/08/2013 Tipo de publicação: Despacho Número do Diário Eletrônico: 1478 |
| 16/08/2013 | Remetidos os Autos para o Superior Tribunal de Justiça (STJ) |

Subprocessos e Recursos

Não há subprocessos ou recursos vinculados a este processo.

Composição do Julgamento

| Participação | Magistrado |
|--------------|-------------------------|
| Relator | San Juan França (24889) |
| Revisor | França Carvalho (26390) |
| 3º Juiz | Renê Ricupero |

Petições diversas

| Data | Tipo |
|------------|--|
| 06/03/2012 | Razões de Apelação |
| 25/09/2012 | Recurso Especial Criminal (Petição Avulsa) |
| 01/04/2013 | Manifestação |
| 27/06/2013 | Agravo de Instrumento em Recurso Especial |

Julgamentos

| Data | Situação do julgamento | Decisão |
|------------|------------------------|--------------------------------------|
| 23/08/2012 | Julgado | Negaram provimento ao recurso. V. U. |

Volta para o site

Desenvolvido pela Softplan em parceria com a Secretaria de Tecnologia da Informação - STI



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Especial nº 0003093-94.2008.8.26.0323

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
 Desembargador Presidente da Seção
 Criminal do Tribunal de Justiça.

São Paulo, 28 de maio de 2013.

Eu, Carlos Alfredo Gravili, Esc. Téc. Jud.,
 subscrevi.

Vistos.

O pedido de fls. 376/378 no qual a Defesa objetiva o reconhecimento da nulidade absoluta do feito desde a oitiva das testemunhas arroladas pela acusação não pode ser atendido, vez que refoge à competência deste Tribunal, cuja jurisdição, como órgão decisório colegiado, vai até o julgamento e, depois, continua com o Presidente, que, como Juiz singular, tem competência apenas para deliberar sobre o processamento de recursos e proferir despachos de expediente, não podendo, por isso, substituir o colegiado e inovar no processo, prolatando nova decisão, visto que já entregue a prestação jurisdicional.

Feitas estas considerações, providencie a Secretaria a publicação da decisão de fls. 372/373.

Int.

São Paulo, 29 de maio de 2013.

Des. Antonio Carlos Tristão Ribeiro
 Presidente da Seção Criminal
 do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Agravo em Recurso Especial nº 0003093-94.2008.8.26.0323

CONCLUSÃO

Faço estes autos conclusos ao Exmo. Sr.
Desembargador Presidente da Seção Criminal do
Tribunal de Justiça.
São Paulo, 08 de agosto de 2013.
Eu, Carlos Gravili, subscrevi.

Vistos.

Ausente retratação, remetam-se os autos eletronicamente
ao Colendo Superior Tribunal de Justiça.

Após, procedidas às anotações de praxe, devolva-se
o feito à Vara de origem.

Intimem-se.

São Paulo, 13 de agosto de 2013.

Des. Antonio Carlos Tristão Ribeiro
Presidente da Seção Criminal
do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Especial nº : 0003093-94.2008.8.26.0323

Recorrente: Luiz Sattim
Recorrido: Ministério Público do Estado de São Paulo

VISTOS.

Trata-se de recurso especial interposto com fundamento no artigo 105, inciso III, alínea "a", da Constituição Federal, visando a impugnar o acórdão exarado pela 13ª CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO.

A Procuradoria Geral de Justiça manifestou-se pelo não conhecimento do recurso ou pelo desprovimento no mérito.

É o relatório.

Não estão presentes os requisitos de admissibilidade necessários ao seguimento do inconformismo.

Com efeito, verifica-se o interesse do recorrente quanto ao reexame da prova. Nesse passo, cabe reproduzir a Súmula nº 7 do STJ: "*A pretensão de simples reexame de prova não enseja recurso especial*".

Em sede de recurso especial, torna-se inadmissível reapreciar, como, já há muito, sabiamente lembrou o Min. Rodrigues Alckmin, "*o poder de convicção das provas no caso concreto, para concluir se bem ou mal as apreciou a decisão recorrida*".¹

A propósito, já decidiu o Colendo Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Recurso Especial 747531/DF, Rel. Min. Laurita Vaz, Quinta Turma, publicado no DJ de 22.04.2008:

EMENTA. RECURSO ESPECIAL. PENAL. TRÁFICO DE ENTORPECENTES E ASSOCIAÇÃO. PERDIMENTO DE BENS. TESE DEFENSIVA. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. REEXAME DE PROVAS. SÚMULA N.º 7 DO STJ. DIVERGÊNCIA JURISPRUDENCIAL NÃO DEMONSTRADA. CONCESSÃO DE HABEAS CÔRPOUS DE OFÍCIO. PROGRESSÃO DE REGIME. (...) 2. Afastar a condenação requer o reexame do conjunto fático-probatório dos autos, o que afigura-se inviável em sede de recurso especial, a teor do enunciado da Súmula n.º 7 desta Corte (...).

¹ Apud Jesus Costa Lima, Comentários às súmulas do STJ, 2ª edição, Ed. Brasília Jurídica, 1993, p. 61.



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO
PRESIDÊNCIA DA SEÇÃO CRIMINAL

Recurso Especial nº : 0003093-94.2008.8.26.0323

Ante o exposto, não preenchidos os requisitos exigidos, **NÃO SE ADMITE** o recurso especial. Procedidas às anotações de praxe, devolvam-se os autos à origem.

Intimem-se.

São Paulo, 9 de abril de 2013.

Des. Antonio Carlos Tristão Ribeiro
Presidente da Seção Criminal
do Tribunal de Justiça



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2012.0000433973

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação nº 0003093-94.2008.8.26.0323, da Comarca de Lorena, em que é apelante LUIZ SATTIM, é apelado MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO.

ACORDAM, em 13ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Negaram provimento ao recurso. V. U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores RENÉ RICUPERO (Presidente) e FRANÇA CARVALHO.

São Paulo, 23 de agosto de 2012.

San Juan França
RELATOR
Assinatura Eletrônica



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

incertos do mês de novembro de 2006, o apelante Luiz Sattim, funcionário público concursado da Prefeitura Municipal de Canas, fez uso de documento particular falso, ao entregar ao setor de recursos humanos da referida prefeitura, para justificar suas faltas no serviço, seis declarações supostas emitidas pela coordenadora da Universidade Salesiana de Lorena, que posteriormente, se constatou serem falsificadas.

A materialidade restou devidamente demonstrada pelos documentos de fls. 06/11 e 188/193 e a falsidade é comprovada pelo laudo pericial, acostado às fls. 80/95 e pelas declarações da coordenadora do curso de Pedagogia Sonia Maria Ferreira Koehler que afirmou não ter assinado as declarações.

A autoria, do mesmo modo, é incontroversa.

O apelante, em Juízo, negou ter feito uso dos documentos falsificados, alegando que não sabe quem os entregou à prefeitura (fls. 292).

Sua versão, entretanto, é contrariada pelo depoimentos prestado pelo testemunha Valter Gonçalves Pereira. Disse que, à época dos fatos, trabalhava no



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

departamento de recursos humanos da Prefeitura de Canas, sendo o responsável pelo setor, e que o apelante entregou-lhe, em mãos, os documentos que, a princípio foram aceitos e as faltas abonadas. Mas, ao arquivar as declarações, comparou as assinaturas com as das outras já arquivadas em seu prontuário, sendo constatada a falsificação. Encaminhou o material ao departamento jurídico da Prefeitura, sendo instaurada sindicância contra o apelante (fls. 280).

Os integrantes da comissão processante confirmaram os fatos que culminaram com a demissão do apelante (fls. 253/254).

A alegação de que sofria perseguição política, sequer cogitada pelo próprio apelante em seu interrogatório, dentro da Prefeitura de Canas restou isolada nos autos.

Outrossim, não se verificou nos autos que o funcionário Valter tivesse qualquer motivo ou intenção para prejudicá-lo ou para incriminá-lo falsamente.

No mais, as penas foram dosadas com correção, sendo fixadas no mínimo legal, com



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

substituição da privativa de liberdade por restritiva
de direitos.

Pelo exposto, nega-se provimento ao apelo.

SAN JUAN FRANÇA

RELATOR

O PRESIDENTE DA REPÚBLICA Faço saber que o Congresso Nacional decreta e eu sanciono a seguinte Lei Complementar:

Art. 1º Esta Lei Complementar altera a Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, que estabelece, de acordo com o § 9º do art. 14 da Constituição Federal, casos de inelegibilidade, prazos de cessação e determina outras providências.

Art. 2º A Lei Complementar nº 64, de 1990, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 1º

I -

c) o Governador e o Vice-Governador de Estado e do Distrito Federal e o Prefeito e o Vice-Prefeito que perderem seus cargos eletivos por infringência a dispositivo da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término do mandato para o qual tenham sido eleitos;

d) os que tenham contra sua pessoa representação julgada procedente pela Justiça Eleitoral, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado, em processo de apuração de abuso do poder econômico ou político, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

e) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, desde a condenação até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena, pelos crimes:

1. contra a economia popular, a fé pública, a administração pública e o patrimônio público;
2. contra o patrimônio privado, o sistema financeiro, o mercado de capitais e os previstos na lei que regula a falência;
3. contra o meio ambiente e a saúde pública;
4. eleitorais, para os quais a lei comine pena privativa de liberdade;
5. de abuso de autoridade, nos casos em que houver condenação à perda do cargo ou à inabilitação para o exercício de função pública;
6. de lavagem ou ocultação de bens, direitos e valores;
7. de tráfico de entorpecentes e drogas afins, racismo, tortura, terrorismo e hediondos;
8. de redução à condição análoga à de escravo;
9. contra a vida e a dignidade sexual; e
10. praticados por organização criminosa, quadrilha ou bando;

f) os que forem declarados indignos do oficialato, ou com ele incompatíveis, pelo prazo de 8 (oito) anos;

g) os que tiverem suas contas relativas ao exercício de cargos ou funções públicas rejeitadas por irregularidade insanável que configure ato doloso de improbidade administrativa, e por decisão irrecorrível do órgão competente, salvo se esta houver sido suspensa ou anulada pelo Poder Judiciário, para as eleições que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes, contados a partir da data da decisão, aplicando-se o disposto no inciso II do art. 71 da Constituição Federal, a todos os ordenadores de despesa, sem exclusão de mandatários que houverem agido nessa condição;

h) os detentores de cargo na administração pública direta, indireta ou fundacional, que beneficiarem a si ou a terceiros, pelo abuso do poder econômico ou político, que forem condenados em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, para a eleição na qual concorrem ou tenham sido diplomados, bem como para as que se realizarem nos 8 (oito) anos seguintes;

.....
i) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, por corrupção eleitoral, por captação ilícita de sufrágio, por doação, captação ou gastos ilícitos de recursos de campanha ou por conduta vedada aos agentes públicos em campanhas eleitorais que impliquem cassação do registro ou do diploma, pelo prazo de 8 (oito) anos a contar da eleição;

k) o Presidente da República, o Governador de Estado e do Distrito Federal, o Prefeito, os membros do Congresso Nacional, das Assembleias Legislativas, da Câmara Legislativa, das Câmaras Municipais, que renunciarem a seus mandatos desde o oferecimento de representação ou petição capaz de autorizar a abertura de processo por infringência a dispositivo da Constituição Federal, da Constituição Estadual, da Lei Orgânica do Distrito Federal ou da Lei Orgânica do Município, para as eleições que se realizarem durante o período remanescente do mandato para o qual foram eleitos e nos 8 (oito) anos subsequentes ao término da legislatura;

l) os que forem condenados à suspensão dos direitos políticos, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, por ato doloso de improbidade administrativa que importe lesão ao patrimônio público e enriquecimento ilícito, desde a condenação ou o trânsito em julgado até o transcurso do prazo de 8 (oito) anos após o cumprimento da pena;

m) os que forem excluídos do exercício da profissão, por decisão sancionatória do órgão profissional competente, em decorrência de infração ético-profissional, pelo prazo de 8 (oito) anos, salvo se o ato houver sido anulado ou suspenso pelo Poder Judiciário;

n) os que forem condenados, em decisão transitada em julgado ou proferida por órgão judicial colegiado, em razão de terem desfeito ou simulado desfazer vínculo conjugal ou de união estável para evitar caracterização de inelegibilidade, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão que reconhecer a fraude;

o) os que forem demitidos do serviço público em decorrência de processo administrativo ou judicial, pelo prazo de 8 (oito) anos, contado da decisão, salvo se o ato houver sido suspenso ou anulado pelo Poder Judiciário;

p) a pessoa física e os dirigentes de pessoas jurídicas responsáveis por doações eleitorais tidas por ilegais por decisão transitada em julgado ou proferida por órgão colegiado da Justiça Eleitoral, pelo prazo de 8 (oito) anos após a decisão, observando-se o procedimento previsto no art. 22;

q) os magistrados e os membros do Ministério Público que forem aposentados compulsoriamente por decisão sancionatória, que tenham perdido o cargo por sentença ou que tenham pedido exoneração ou aposentadoria voluntária na pendência de processo administrativo disciplinar, pelo prazo de 8 (oito) anos;

.....
§ 4º A inelegibilidade prevista na alínea e do inciso I deste artigo não se aplica aos crimes culposos e àqueles definidos em lei como de menor potencial ofensivo, nem aos crimes de ação penal privada.

§ 5º A renúncia para atender à desincompatibilização com vistas a candidatura a cargo eletivo ou para assunção de mandato não gerará a inelegibilidade prevista na alínea k, a menos que a Justiça Eleitoral reconheça fraude ao disposto nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 15. Transitada em julgado ou publicada a decisão proferida por órgão colegiado que declarar a inelegibilidade do candidato, ser-lhe-á negado registro, ou cancelado, se já tiver sido feito, ou declarado nulo o diploma, se já expedido.

Parágrafo único. A decisão a que se refere o **caput**, independentemente da apresentação de recurso, deverá ser comunicada, de imediato, ao Ministério Público Eleitoral e ao órgão da Justiça Eleitoral competente para o registro de candidatura e expedição de diploma do réu.” (NR)

“Art. 22.

.....
XIV – julgada procedente a representação, ainda que após a proclamação dos eleitos, o Tribunal declarará a inelegibilidade do representado e de quantos hajam contribuído para a prática do ato, cominando-lhes sanção de inelegibilidade para as eleições a se realizarem nos 8 (oito) anos subsequentes à eleição em que se verificou, além da cassação do registro ou diploma do candidato diretamente beneficiado pela interferência do poder econômico ou pelo desvio ou abuso do poder de autoridade ou dos meios de comunicação, determinando a remessa dos autos ao Ministério Público Eleitoral, para instauração de processo disciplinar, se for o caso, e de ação penal, ordenando quaisquer outras providências que a espécie comportar;

XV – (revogado);

XVI – para a configuração do ato abusivo, não será considerada a potencialidade de o fato alterar o resultado da eleição, mas apenas a gravidade das circunstâncias que o caracterizam.

.....” (NR)

“Art. 26-A. Afastada pelo órgão competente a inelegibilidade prevista nesta Lei Complementar, aplicar-se-á, quanto ao registro de candidatura, o disposto na lei que estabelece normas para as eleições.”

“Art. 26-B. O Ministério Público e a Justiça Eleitoral darão prioridade, sobre quaisquer outros, aos processos de desvio ou abuso do poder econômico ou do poder de autoridade até que sejam julgados, ressalvados os de **habeas corpus** e mandado de segurança.

§ 1º É defeso às autoridades mencionadas neste artigo deixar de cumprir qualquer prazo previsto nesta Lei Complementar sob alegação de acúmulo de serviço no exercício das funções regulares.

§ 2º Além das polícias judiciárias, os órgãos da receita federal, estadual e municipal, os tribunais e órgãos de contas, o Banco Central do Brasil e o Conselho de Controle de Atividade Financeira auxiliarão a Justiça Eleitoral e o Ministério Público Eleitoral na apuração dos delitos eleitorais, com prioridade sobre as suas atribuições regulares.

§ 3º O Conselho Nacional de Justiça, o Conselho Nacional do Ministério Público e as Corregedorias Eleitorais manterão acompanhamento dos relatórios mensais de atividades fornecidos pelas unidades da Justiça Eleitoral a fim de verificar eventuais descumprimentos injustificados de prazos, promovendo, quando for o caso, a devida responsabilização."

"Art. 26-C. O órgão colegiado do tribunal ao qual couber a apreciação do recurso contra as decisões colegiadas a que se referem as alíneas *d, e, h, j, l e n* do inciso I do art. 1º poderá, em caráter cautelar, suspender a inelegibilidade sempre que existir plausibilidade da pretensão recursal e desde que a providência tenha sido expressamente requerida, sob pena de preclusão, por ocasião da interposição do recurso.

§ 1º Conferido efeito suspensivo, o julgamento do recurso terá prioridade sobre todos os demais, à exceção dos de mandado de segurança e de **habeas corpus**.

§ 2º Mantida a condenação de que derivou a inelegibilidade ou revogada a suspensão liminar mencionada no **caput**, serão desconstituídos o registro ou o diploma eventualmente concedidos ao recorrente.

§ 3º A prática de atos manifestamente protelatórios por parte da defesa, ao longo da tramitação do recurso, acarretará a revogação do efeito suspensivo."

Art. 3º Os recursos interpostos antes da vigência desta Lei Complementar poderão ser aditados para o fim a que se refere o **caput** do art. 26-C da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990, introduzido por esta Lei Complementar.

Art. 4º Revoga-se o inciso XV do art. 22 da Lei Complementar nº 64, de 18 de maio de 1990.

Art. 5º Esta Lei Complementar entra em vigor na data da sua publicação.

Brasília, 4 de junho de 2010; 189º da Independência e 122º da República.

LUIZ
Luiz
Luís Inácio Lucena Adams

INÁCIO
Paulo

LULA
Teles

DA
Ferreira

SILVA
Barreto

Este texto não substitui o publicado no DOU de 7.6.2010